



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017804-90.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS EDUARDO SIMIAO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0017804-90.2024.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Carlos Eduardo Simiao de Lima

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.216

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Carlos Eduardo Simiao de Lima contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso aquisitivo para progressão prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de oitiva judicial prévia para homologação de falta grave e regressão de regime; (ii) analisar a alegação de ausência de lesividade na conduta do sentenciado e a possibilidade de desclassificação da falta.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de homologação de falta grave e regressão de regime não exige prévia oitiva judicial, conforme art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, sendo suficiente a oitiva administrativa com contraditório e ampla defesa.

4. O não retorno no prazo estabelecido para saída temporária configura falta grave, equiparando-se a fuga, conforme art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal, não cabendo desclassificação da infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial prévia não é exigida para homologação de falta grave e regressão de regime. 2. O não retorno no prazo de saída temporária constitui falta grave.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Carlos Eduardo Simiao de Lima contra decisão que reconheceu a prática pelo agravante de falta disciplinar de natureza grave, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à infração disciplinar, bem como a interrupção do lapso aquisitivo relacionado à progressão prisional (págs. 09/10).

A defesa, em preliminar, argui a nulidade da r. decisão, ante a ausência de oitiva judicial. Quanto ao mérito, busca a absolvição por ausência de lesividade na conduta do sentenciado; subsidiariamente, a desclassificação da falta para leve ou média (págs. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta e manutenção da decisão impugnada (págs. 36/42 e 45).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 53/56).

É o breve relatório.

Em que pese o alegado pela combativa defesa, consoante entendimento prevalente

desta Colenda Câmara Criminal, a decisão de homologação de falta grave e regressão definitiva de regime não reclama prévia oitiva judicial do condenado, uma vez que não se extrai do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, tal exigência, afigurando-se suficiente que seja ouvido na seara administrativa, isto é, perante a autoridade penitenciária, assegurado o contraditório, a ampla defesa e a assistência por defesa técnica no ato em questão, consoante se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido: "Agravos em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave. Recurso da defesa. 1. A decisão de regressão de regime não reclama prévia oitiva judicial do condenado. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal" (Agravos em Execução Penal nº 0020852-50.2021.8.26.0506, Rel. **LAERTE MARRONE**, j. 22-03-2022).

Na mesma direção: "...A oitiva pessoal, em Juízo, do sentenciado não é imprescindível para a análise de cometimento de falta grave. Deveras, sua ausência não viola o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, diante das demais providências adotadas no presente caso, com sua prévia inquirição na instrução levada a efeito administrativamente" (Agravos em Execução

Penal n° 0002750-63.2024.8.26.0509, Rel. Desa. **FÁTIMA GOMES**, j. 14-10-2024).

Igualmente: "...Aliás, se para a anotação de falta grave é desnecessária a oitiva do sentenciado em Juízo, quando já realizada na fase administrativa, na presença de advogado, ela também é prescindível para fins de regressão de regime prisional. (...) Note-se que o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal exige a oitiva do sentenciado para fins de regressão de regime, não especificando a necessidade de sua realização perante o Magistrado" (Agravado em Execução Penal n° 0004478-18.2023.8.26.0496, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 13-07-2023).

No caso dos autos, o procedimento adotado pelo magistrado "a quo" atendeu a esses requisitos, consoante se verifica do termo de pág. 20, em que se registra que o recorrente foi ouvido na presença de seu advogado, não havendo qualquer mácula, portanto, ou mesmo comprovação de prejuízo.

De rigor, assim, a rejeição do inconformismo.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Consta que o agravante foi beneficiado com a saída temporária de junho de 2024, aos 11.06.2024, com retorno previsto para 17.06.2024, mas o regresso não se deu nesse termo, caracterizando-se o

abandono do cumprimento de pena (pág. 15).

Instaurado o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogado da FUNAP.

Nessa oportunidade, disse que estava no gozo de saída temporária e que não retornou no prazo estabelecido por não ter dinheiro para a compra da passagem. Asseverou que três dias após a data determinada para seu retorno apresentou-se na delegacia de polícia de sua cidade, momento em que a autoridade policial lavrou o boletim de ocorrência de captura. Aduziu não ter cometido crime durante o período da saída temporária (pág. 20).

O conjunto probatório, entretanto, firmou-se em seu desfavor.

Não vinga, diante desse cenário, a tese defensiva a sustentar que a ausência de retorno da saída temporária não configuraria falta grave, por ausência de dolo por parte do agravante. Ora, o não retorno no prazo estabelecido em nada se diferencia do abandono, constituindo verdadeira fuga, consoante art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal.

Em suma, restou delineado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, nos termos, repisa-se, do art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal, não se cogitando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destarte, de atipicidade da conduta ou possibilidade de desclassificação da ação para infração mais branda.

Impositiva, assim, a manutenção da r. decisão guerreada, nos termos em que proferida.

No mais, configurada a falta grave, a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso para obtenção de progressão prisional eram mesmo medidas de rigor, nada havendo a ser alterado.

Por derradeiro, não há que se cogitar em redução da quantidade de dias remidos cujo perdimento foi decretado, uma vez que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada no que se refere a essa penalidade, ainda que de forma sucinta, ressaltando-se a necessidade de desestimular a reiteração da conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator